

A PASTORALIDADE NO E DO DIREITO CANÔNICO

Prof. Dr. Côn. Martin Segú Girona

RESUMO

A pastoralidade contida no e do Direito deve ter como características na hermenêutica e na exegese dos institutos jurídicos apontados, a justiça, a humanidade, a vivência cristã e de modo peculiar o bem comum de determinada comunidade.

Palavras chaves: Eclesiologia, justiça, humanidade, vivência evangélica, pastoralidade, santidade.

ABSTRACT

The pastorally within its Right must have as characteristics in the hermeneutic, and in the exegesis of the pointed juridical instruments, the justice, the humanity, the christian experience, and peculiar way, the welfare of certain community.

Key-words: Ecclesiology, justice, humanity, evangelical experience, pastorally, holiness.

INTRODUÇÃO

A Pastoralidade no direito canônico sempre fora uma preocupação desde os primórdios mas se tornou um desafio e uma verdadeira exigência a partir dos idos da metade do século passado devido ao clamor da maior parte do episcopado mundial pois algumas coisas fundamentais para o Povo de Deus, deveriam sofrer radicais e profundas mudanças, para que a mensagem sempre nova do Evangelho pudesse se tornar vital para o homem moderno.

O mundo havia sofrido duas guerras mundiais e os sobreviventes almejavam novos tempos e por isso mesmo, exigiam novos rumos e novas metas, não só da sociedade civil mas também da própria Igreja. Este clamor de há tempo estava sendo ouvido pelo Cardeal Angelo Roncalli, especialista e perito em história e de modo particular conhecedor profundo da alma humana e das aspirações do homem moderno. Bastaram alguns meses após ter sido elevado ao trono de São Pedro para que o beato João XXIII anunciasse seu propósito de convocar um Concílio Eumênico na própria cidade do Vaticano. O Romano Pontífice dizia que se fazia necessário na Igreja um verdadeiro “aggiornamento” pois muitos institutos do Código vigente na época, tinham sido ultrapassados e tornaram-se absoletos e impraticáveis para o homem moderno. Com esta atitude, o Romano Pontífice visava em primeiríssimo lugar o bem das almas que em última análise é o fim primordial de toda e qualquer pastoral.

O Beato João XXIII visava propiciar meios mais eficientes e eficazes para a condução e guia do Povo escolhido por Deus. Tudo isto só poderia ser alcançado se houvesse uma corajosa e ampla revisão da caminhada da própria Igreja, possibilitando obter melhores, e mais eficazes instrumentos adaptados aos novos tempos; por isso que nesta perspectiva sobressaía o Ordenamento Jurídico como um dos principais instrumentos a ser analisado pois, segundo a opinião de poucos, havia se tornado absoleto, conbstituindo-se às vezes em obstáculo para uma maior realização de uma pastoral eficaz e comprometida. Nesta perspectiva, possivelmente mudanças radicais seriam necessárias para que a Igreja como um todo pudesse continuar dialogando com a modernidade e para poder ser entendida e melhor compreendida.

1. PERSPECTIVA HISTÓRICO-TEOLÓGICA

Os mais críticos não poupavam palavras para demonstrar, com ou sem razão, que o Código de Direito Canônico promulgado em 1917, estava sofrendo dos rigores do tempo e por isso mesmo em muitos dos seus aspectos mostrava-se arcaico e incapaz de dar uma resposta adequada e satisfatória. Numa palavra não correspondia mais à mentalidade do homem moderno, a quem se deveria anunciar numa linguagem atraente e inculturada o Reino de Deus. A tarefa nem sempre seria fácil pois muitos dos interlocutores eram homens sofridos e muitas vezes descrentes e apáticos. A renovação após ter revisto os instrumentos, se fazia cada dia mais premente, para que os

seus destinatários pudessem novamente encontrar na mensagem divina, o sentido de suas vida. O desafio era detectar meios aptos para atingir o fim desejado que não era outra coisa a não ser através da Palavra ,convencer o homem moderno que continuava sendo chamado à santidade pelo próprio Senhor da História.

O Beato João XXIII, conhecia muito bem toda esta problemática da comunidade eclesial, por isso após ter convocado e iniciado o Concílio, teve a grande preocupação de constituir uma Comissão Pontifícia cuja missão seria de Revisar as leis contidas no Código vigente¹. No dia 28 de março de 1963, convocou cardeais e vários eminentes peritos encarregando-os de rever o Ordenamento Jurídico que após os seus 46 anos de existência muitos de seus institutos jurídicos e conseqüentemente as leis tinham sofrido os rigores do tempo e envelhecido, consitutindo-se em verdadeiro peso para seus destinatários.

Neste dia convocatório o Sumo Pontífice tinha resolvido nomear o Presidente e o Secretário da recente erigida Comissão Pontifícia para a Revisão do Código. A Presidência recaiu sobre o Emmo. Cardeal Pedro Ciriaci e a Secretaria foi confiada aos cuidados do Mons. Giacomo Violardo. Esta Comissão seria integrada por vários dos Eminentísimos Senhores Cardeais e outros peritos. A primeira reunião sob a nova presidência foi realizada no dia 13 de novembro de 1963, para tentar iniciar o árduo trabalho que lhe fora confiado. Nesta primeira reunião os eminentes participantes chegaram à conclusão que os trabalhos deveriam ser adiados “sine die” pois não era cabível tentar revisar as leis vigentes sem poder contar com os conteúdos que emanariam das Constituições e decretos do Concílio Vaticano II, que estava sendo realizado e não se sabia nem quando terminaria nem quais seriam seus canones vinculantes. Esta proposta foi imediatamente acolhida pela Presidência que determinou, após ter obtido a devida aprovação do Ro-

¹ O primeiro Código da Igreja fora conhecido e qualificado como Pio Beneditino, por ter sido iniciado por São Pio Xº e promulgado por Bento XV com a Bula *Providentíssima Mater*, de 27 de maio de 1917 que naquele ano este dia era celebrada liturgicamente a festa de Pentecostes. A data fora escolhida de propósito para , manifestar a todos os homens de boa vontade que quem rege a Igreja de Jesus Cristo através dos seculos é o próprio Espírito Santo. O Romano Pontífice estabeleceu que a entrada em vigor do seria no dia 19 de maio de 1918, na festa de Pentecostes. Cf. GHIRLANDA GIANFRANCO, *O Direito na Igreja – Mistério de Comunhão*- Editora Santuário, 2003, pp. 84.

mano Pontífice, que: uma vez concluído o Concílio Ecumênico, a Comissão seria novamente convocada e realizaria o que dela se esperava.

Durante as Aulas Conciliares, radicais mudanças em termos pastorais estavam sendo propostas, para serem aprofundadas, analisadas e se aprovadas por quem de direito fossem vinculantes para o orbe católico. Os Padres Conciliares em número cada vez mais crescente almejavam e mais do que isso aspiravam e esperavam que a Igreja do século XX soubesse não apenas ouvir, mas assimilar os anseios, desejos e desafios do homem moderno dando-lhe uma resposta adequada tentando interpretar em cada um destes episódios a vontade do Senhor. Os Padres Conciliares sabiam e mesmo diziam abertamente que a Igreja tinha necessidade de se atualizar para poder dialogar com o mundo contemporâneo.

Devido a todas estas intervenções pediu-se que se elaborasse um esquema para poder ser melhor avaliado, aprofundado e estudado. Surgiu na época o conhecidíssimo esquema XIII, que após várias intervenções dos Padres Conciliares, criticando-o e aperfeiçoando-o transformou-se numa das quatro Constituições Mestras do Concílio com o nome de *Gaudium et Spes*. O objetivo desta Constituição Pastoral desde seus primórdios foi zelar e aprimorar os vários e complexos campos e âmbitos pastorais. A Igreja estava disposta a tratar e abordar, sem medo das consequências, os mais delicados temas e questões, dando-lhes impositação científica séria e uma resposta moderna, conveniente e adequada. Visando, pastoralmente, iluminar, direcionar e guiar caminhada e a marcha de todo e qualquer homem de boa vontade desde o mais ao menos letrado, numa visão realista, mas otimista e repleta de esperança. Por isso mesmo suas primeiras palavras eram *Alegria e esperança...*

Em pleno desenrolar do Concílio aconteceu a morte do Beato João XXIII e os trabalhos foram interrompidos, no entanto seu sucessor quase que imediatamente ordenou a sua continuidade. O Cardeal Giovanni Batista Montini, ao ser eleito, assumiu o nome de Paulo. Transformando-se num dos mais atuais evangelizadores do século passado. Paulo VI não apenas quis continuar os trabalhos do seu antecessor, mas desejou e incentivou que o quanto antes os sábios e oportunos ensinamentos contidos em toda a doutrina conciliar não ficassem enclausurados no papel, mas tanto as Constituições como os decretos fossem estudados, assimilados e principalmente vividos nas mais variadas e diversas comunidades da Igreja. Por isso

que o Romano Pontífice permitiu, incentivou e mesmo acolheu as múltiplas e varidades experiências pastorais inculturadas nas multiformes realidades que se constituíam em verdadeiro e edificante enriquecimento para a própria comunidade eclesial.

No tocante ao Ordenamento Jurídico o Romano Pontífice Paulo VI desejava e queria que o novo código se transformasse no filho primogênito do Vaticano II, pois deveria se constituir num instrumento útil e eficaz para o peregrinar deste Povo de Deus que estava marchando para a parusia. Assim a Igreja se auto definia na sua sábia Constituição Dogmática “*Lumen Gentium*” no capítulo II².

A Eclesiologia e conseqüentemente a Pastoral deveriam ser as colunas mestras do Novo Ordenamento Jurídico, fundamentadas e alicerçadas na própria Palavra de Deus e na Tradição Eclesial. Assim a revisão do Novo Código poderia corresponder às legítimas expectativas e aspirações proferidas pelos Padres nas diversas Sessões contidas e grafadas nas Aulas Conciliares. O Romano Pontífice Paulo VI tendo sido um dos Padres Conciliares e conhecendo os desejos de seus irmãos no episcopado não ficou insensível a toda esta problemática, tomou diversas atitudes no sentido de favorecer a revisão desejada³, sabendo que não seria fácil e nem imediata, pois requeria

² “Como o Israel segundo a carne, que peregrina no deserto, já é chamado Igreja de Deus (2 Esdr. 13,1; cf. Num. 20,4; Dt. 23,1 ss), assim o novo Israel que, caminhando no presente tempo, busca a futura cidade perene (cf. Heb. 13,14), também é chamado Igreja de Cristo (cf. Mt. 16,18)...” *Compêndio do Vaticano II*, Editora Vozes, Petrópolis, 1968, p. 49, n.26.

³ A reforma, com efeito, devia ser realizada segundo a mente e os princípios a serem estabelecidos pelo próprio Concílio. Entrementes, a 17 de abril de 1964, Paulo VI, sucessor de João XXIII, aumentou de 70 consultores a Comissão por este constituída. Depois, nomeou outros membros Cardeais e convocou consultores de todo o mundo para colaborar na execução da obra. A 24 de fevereiro de 1965, tendo o Revmo. Mons. Violardo sido elevado ao cargo de secretário da Congregação para a Disciplina dos Sacramentos, o Sumo Pontífice, a 17 de novembro do mesmo ano, nomeou o Revdo. Pe. Raimundo Bidagor, S. J., novo secretário da Comissão, constituindo o Revdo. Mons. Guilherme Onclin, secretário adjunto da mesma Comissão. Falecendo o Cardeal Ciriaci, o Arcebispo Péricles Felici, ex-secretário geral do Concílio Vaticano II, foi nomeado pró-presidente, a 21 de fevereiro de 1967; e a 26 de junho do mesmo ano foi incorporado ao Colégio dos Cardeais, assumindo daí em diante o ofício de presidente da Comissão. A 1.º de novembro de 1973, o Revdo. Pe. Bidagor, atingindo a idade de 80 anos, deixou a função de secretário. O Exmo. Sr. Dom Rosálio Castillo Lara, S.D.B., bispo titular de Precausa e Coadjutor de Trujillo, na Venezuela, foi então nomeado novo secretário da Comissão, a 12 de fevereiro de 1965. Com a morte prematura do Cardeal Péricles Felici, o mesmo Dom Rosálio foi constituído pró-presidente da Comissão, a 17 de maio de 1982. JESUS HORTAL, *Código de Direito Canônico*, Edições Loyola, 1987, Prefacio, pp. XXVII.

estudos sérios, detalhados e profundos, pois seus destinatários seriam todos os batizados do rito latino⁴, pois os orientais têm um patrimônio teológico, cultural, histórico, litúrgico próprios que deve ser respeitado e cultuado. Para que estes anseios fossem realizados, seria necessário uma radical revisão da eclesiologia do Código Pio Beneditino para que pudesse ser adaptada e mais do que isso deixasse de ser mera apologética para se transformar nos conteúdos da Doutrina Conciliar, conservando porém a roupagem e o linguajar próprios da ciência jurídica.

O Rvmo. Sr. Pe. Jesus Hortal, S. J. Muito apropriadamente no Prefácio da Edição Brasileira do Novo Código de Direito Canônico apresenta claramente os passos e procedimentos mais significativos que tiveram que ser dados para a execução da solicitada revisão. Hortal descreve a sessão solene realizada pelo Sumo Pontífice para a inauguração dos trabalhos de revisão do Código bem como a alocução proferida por Paulo VI, quando deu e explicitou os fundamentos para o desenvolvimento desta importante tarefa para o bem do Povo de Deus.⁵ A grande preocupação do novo legislador era a pastoral. Todos os ensinamentos substanciais e essências contidos nas

⁴ C. 1. Os Cânones deste Código referem-se unicamente à Igreja Latina.

⁵ “Aproximando-se do fim o Concílio Ecumênico Vaticano II, em presença do Sumo Pontífice Paulo VI e com o comparecimento dos Cardeais membros, secretários, consultores e oficiais da Secretaria neste Interim constituída, realizou-se a 20 de novembro de 1965 uma sessão solene para inaugurar publicamente os trabalhos de revisão do Código de Direito Canônico. Na alocução do Sumo Pontífice foram lançados, de certo modo, os fundamentos de todo o trabalho. Recordar-se que o Direito Canônico promana da natureza da Igreja; que sua raiz repousa no poder de jurisdição conferido por Cristo à Igreja; que sua finalidade deve ser posta na cura das almas para alcançar a vida eterna. Ilustra-se a índole do direito da Igreja; defende-se sua necessidade contra as objeções mais comuns; acena-se à história do desenvolvimento do direito e das coleções, e acima de tudo, se ressalta a urgente necessidade da nova revisão, para ajustar convenientemente a disciplina da Igreja às novas condições da realidade. Além disso, o Sumo Pontífice indicou à Comissão dois elementos que deveriam presidir todo o trabalho. Primeiramente, não se tratava apenas de nova ordenação das leis, como se fizera na elaboração do Código Pio-beneditino, mas também e principalmente de uma reforma das normas que se deviam adequar à nova mentalidade e às novas necessidades, muito embora devesse o direito antigo fornecer o fundamento. Em seguida, nesse trabalho de revisão, se deveria ter, diante dos olhos, todos os Documentos e Atas do Concílio Vaticano II. Neles, com efeito, se encontravam as linhas fundamentais da renovação legislativa, seja porque tinham dado normas concernentes diretamente a novos institutos e nova disciplina eclesiástica, seja porque convinha que as riquezas doutrinárias desse Concílio, tão fecundas para a vida pastoral, tivessem na legislação canônica suas conseqüências e seu complemento necessário. Também nos anos subseqüentes, em repetidas alocuções, preceitos e conselhos, esses dois elementos acima mencionados foram lembrados constantemente aos membros da Comissão pelo Sumo Pontífice, o qual, com

Consituições e Decretos Conciliares deveriam ser traduzidos e operacionalizados sem descurar o linguajar jurídico, mas de tal modo compreensíveis que não precisassem de muita hermenêutica e nem exegese. Deveria ficar claro e evidente que a grande meta pastoral era, e será a “*salvação das almas como lei suprema*”⁶. Nesta visão foi seguida o mais fielmente possível e por isso se pode constatar que o último cânon do Código Latino é o primeiro pois foi pedra angular de todos os trabalhos realizados. A lei suprema da Igreja que é a salvação das almas, constituiu-se em guia, vetor e farol constante no árduo caminho de tentar colocar toda a riqueza concilair em linguajar jurídico.

Por isso que a grande preocupação dos redatores do novo código foi que se transformasse num instrumento eminentemente pastoral para todos os fiéis da Igreja de rito latino. Esta era a expectativa, e mais do que isso, a aspiração e até a exigência da grande maioria dos Participantes do Concílio que havia terminado. Constatava-se que quase a totalidade dos Padres Conciliares, queria, desejava e por assim dizer, exigia um Ordenamento Jurídico eminentemente Pastoral capaz de suscitar uma caminhada mais fácil e feliz rumo à escatologia e ao encontro do definitivo, tendo antes instaurado no aqui e agora o Reino que já está entre nós há muito. A Comissão estava bem consciente que tão poucos Padres Conciliares haviam tecido sérias e contundentes críticas contra o Ordenamento Jurídico vigente e muitos deles nas suas intervenções tinham questionado em poucas Aulas conciliares à própria existência do Código na Igreja, perguntando explicitamente se havia necessidade do Direito, na Igreja regida pelo Espírito.

Este tema foi objeto de diversas e amplas discussões e após todos os aprofundamentos chegaram à conclusão que na Igreja de Cristo havia necessidade de ter um corpo de leis que fosse capaz de propiciar e facilitar a marcha deste Povo escolhido e ao mesmo tempo de traduzir em linguajar jurídico os ensinamentos e doutrina do Concílio Vaticano II. O novo Código deveria contemplar e acolher no seu bojo os três Códigos: o Código Divino proveniente da Revelação e contido nas Escrituras Sagradas, o Código Natural, inscrito no coração dos homens e sintetizados nos Direitos Humanos promulgado pela Organização das Nações Unidas e o Código humano. Este

sua alta direção, nunca deixou de acompanhar assiduamente todo o trabalho.” Idem, o.c., pp. XXVII-XXVIII.

⁶ c. 1752

último em total sintonia com os ensinamentos, doutrina e espírito conciliares. Esta concordância é de tal grau que se alguma das leis contidas no novo Ordenamento Jurídico fosse contrária aos ensinamentos ou doutrina do Concílio Vaticano II, esta nova lei seria destituída e de todo e qualquer valor e vigor. Não poderia haver dialética entre a doutrina conciliar e a nova lei apresentada no novo Ordenamento Jurídico.

Os padres conciliares tinham externado seus grandes anseios e também se debruçado no que deveria ser o Novo Código, todos exigiam que o Novo Ordenamento Jurídico fosse eminentemente pastoral e por isso mesmo um facilitador da caminhada deste Povo de Deus em marcha pois era esta a nova impostação da eclesiologia contida nas Constituições e nos Decretos Conciliares. O grande desafio para os encarregados da revisão era que os ensinamentos do Concílio ricos em conteúdo, sábios e oportunos não deveriam apenas constar no papel mas deveriam ser traduzidos em vida e assim facilitar a marcha das múltiplas e diversas Comunidades, respeitando-as e incentivando a criatividade e inculturação em cada uma delas. Tudo isto deveria ser inserido no linguajar jurídico próprio, mas ao mesmo tempo, o Novo Código deveria ter um linguajar simples para poder ser compreendido mais facilmente e convencer seus destinatários que a peculiaridade e sua característica primordial deveria ser a pastoralidade, sintetizada na frase lapidar e inolvidável que “salus animarum suprema lex”⁷. Só assim poderia ser considerado o primogênito do Vaticano II, se fosse capaz de conter em seus cânones a doutrina e o espírito do Concílio .

O Sumo Pontífice estava mais que interessado, mas queria compartilhar este seu desejo com os seus irmãos Bispos e por isso que em 1967, ao convocar o Sínodo dos Bispos em Roma, tinha mandado que os consultores preparassem um texto para que os Padres Sinodais no mês de outubro daquele ano pudessem estudá-lo, aprofundá-lo, criticá-lo e aperfeiçoá-lo. O texto foi enviado com antecedência. Os Padres Sinodais atenderam às solicitações do Romano Pontífice. Analisaram e estudaram em conjunto o texto que lhes fora apresentado como roteiro e guia. Durante o Sínodo, nas suas múltiplas sessões tiveram ocasião de apresentar suas mais variadas e fundamentadas críticas, sugestões e orientações que se fossem aprovadas pelo Romano Pontífice, deveriam ser orientadoras e guias para a própria

⁷ C. 1752 do CIC.

Comissão encarregada de elaborar e de redigir os novos cânones, pois estavam dando os princípios norteadores para os trabalhos da Comissão. Os Padres Sinodais reconheciam também que a missão desta Comissão seria árdua e difícil, pois tratava-se de colocar em linguagem jurídica o próprio Concílio Vaticano II.

Os Padres Sinodais apresentaram para a aprovação do Romano Pontífice dez princípios que se aprovados, deveriam servir como orientadores de todos os trabalhos encetados pela Comissão. O Romano Pontífice aceitou e aprovou os princípios sinodais e solicitou que fossem seguidos pelos revisores do Código.⁸ Hortal ao comentar estes princípios sinodais no

⁸ “1ª) Na renovação do direito, deve-se absolutamente conservar a índole jurídica do novo Código, exigida pela própria natureza social da Igreja. Cabe, pois, ao Código propor normas para que os fiéis, em sua vivência cristã, participem dos bens que, a eles oferecidos pela Igreja, os conduzam à salvação eterna. Por conseguinte, em vista dessa finalidade, o Código deve definir e proteger os direitos e obrigações de todos e cada um em relação aos outros e à sociedade eclesial, enquanto se refiram ao culto de Deus e à salvação das almas. 2ª) Entre o foro externo e o foro interno, que é próprio da Igreja e vigorou por séculos, haja coordenação, de modo que se evite o conflito entre ambos. 3ª) Para favorecer ao máximo a cura pastoral das almas, no novo direito levem-se em conta, além da virtude da justiça, também a caridade, a temperança, a humanidade, a moderação. Por essas virtudes, busque-se a equidade, não somente na aplicação das leis por parte dos pastores de almas, mas também na própria legislação. Exclua-se pois, as normas demasiadamente rígidas, e onde não haja necessidade de observar o estrito direito por causa do bem público e da disciplina eclesial geral, se recorra também, de preferência, a exortações e à persuasão. 4ª) A fim de que o Supremo Legislador e os Bispos trabalhem unidos na cura das almas e o múnus dos Pastores apareça de modo mais positivo, tornem-se ordinárias as faculdades, até aqui extraordinárias, de dispensar das leis gerais, reservando-se ao Supremo Poder da Igreja Universal, ou a outras autoridades superiores, somente aquelas que em razão do bem comum exijam exceção. 5ª) Atenda-se adequadamente ao chamado princípio de subsidiariedade, derivado do precedente, o qual tanto mais se deve aplicar na Igreja, dado que o ofício dos Bispos com os poderes a ele inerentes é de direito divino. Em virtude desse princípio, enquanto se mantém a unidade legislativa e o direito universal e geral, insiste-se na conveniência e necessidade de atender principalmente à utilidade de cada uma das instituições, mediante as legislações particulares e a sua autonomia do poder executivo particular que lhes é reconhecida. Com base, pois, nesse princípio, deixe o novo Código para as legislações particulares ou para o poder executivo tudo o que não for necessário à unidade de disciplina da Igreja Universal, de tal forma que se atenda oportunamente à chamada sã descentralização, removendo-se o perigo da desagregação ou da constituição de Igrejas nacionais. 6ª) Em razão da igualdade fundamental de todos os fiéis e da diversidade dos Ofícios e funções, assentada na própria estrutura hierárquica da Igreja, convém definir devidamente e assegurar os direitos das pessoas. Isso faz com que o exercício do poder apareça mais claramente como serviço, seu uso se consolide mais e se removam os abusos. 7ª) Para levar convenientemente à prática o que precede, é necessário que se consagre atenção especial à regulamentação do procedimento destinado à garantia dos direitos subjetivos. Por isso, na renovação do direito, atenda-se ao que tanto faltava nesse

prefácio do Código latino, salienta a importância da Eclesiologia, não parcial mas total e integralmente contemplada e apresentada na sua Constituição dogmática sobre a Igreja.⁹

Durante os trabalhos de Revisão faleceu o Sumo Pontífice no dia da Transfiguração do Senhor¹⁰. Os trabalhos foram suspensos esperando o beneplácito do Sucessor. O conclave elegeu o Cardeal Albino Luciani, que em honra dos Pontífices que o precederam escolheu o nome de João Paulo I que cativou todo o mundo com seu sorriso, mas no seu breve pontificado não teve sequer tempo para dar o placet, para a continuidade nos trabalhos. Faleceu repentinamente. O conclave uma vez mais reunido quis escolher um Cardeal jovem para o trono de São Pedro. A escolha recaiu sobre um Cardeal Polones, Arcebispo de Cracovia, que tinha se destacado nas Aulas Conciliares pelas suas brilhantes e oportunas intervenções. Karol Wojtyła quis continuar na trilha de seus grandes antecessores e cultivar a memória do seu predecessor e por isso escolheu o nome de João Paulo II.

O novo Legislador quis que a Comissão continuasse seus trabalhos de revisão do Código e em 1982, tudo tinha sido feito, concluído e o novo código estava pronto para ser promulgado, como última revisão o Sumo

particular, até o presente, isto é, aos recursos administrativos e à administração da justiça. Para isso, obter-se faz necessário distinguir claramente as diversas funções do poder eclesial, a saber, as funções legislativa, administrativa e judicial, e determinar adequadamente que organismos devam exercer cada função. 8ª) De algum modo deve ser revisto o princípio de manter a índole territorial no exercício do governo eclesial. Com efeito, as condições de apostolado hodierno parecem recomendar unidades jurisdicionais pessoais. Por isso, na elaboração do novo direito, se estabeleça, por via de regra, o princípio de determinar por território a porção do Povo de Deus a governar; nada impeça, porém, que, onde a utilidade o aconselhar, outros critérios, ao menos juntamente com o critério territorial, possam ser admitidos como fundamento para estabelecer uma comunidade de fiéis. 9ª) Com referência ao direito de coação, a que a Igreja não pode renunciar, como sociedade externa, visível e independente, as penas sejam geralmente "ferendae sententiae" e irrogadas e remetidas somente no foro externo. As penas "latae sententiae" reduzam-se a poucos casos, e somente sejam irrogadas contra crimes gravíssimos. 10ª) Finalmente, como todos são unânimes em admitir, a nova disposição sistemática do Código, exigida pela revisão, pode ser esboçada desde o início, mas não pode ser definida nem decidida com exatidão. Ela só deverá ser estabelecida após suficiente revisão de cada parte e até mesmo só depois de concluído quase todo o trabalho." JESUS HORTAL, o.c., pp. XXVIII-XXX

⁹ "Desses princípios, que deveriam orientar a caminhada da revisão do novo Código, se evidencia a necessidade de aplicar constantemente a eclesiologia elaborada pelo Concílio Vaticano II, que estabelece sejam consideradas não somente as dimensões externas e sociais do Corpo Místico de Cristo, mas também, e sobretudo, sua vida íntima." Idem, o.c., XXX

¹⁰ 6 de agosto de 1978.

Pontífice constitui uma comissão composta de Padres Cardeais. Quando o texto sofreu as últimas e derradeiras críticas, propostas e emendas. Neste interim João Paulo II lançou as linhas mestras para que se elaborasse a Constituição Apostólica que promulgaria o novo Ordenamento Jurídico cujo sujeito passivo seria a Igreja de rito latino. No dia 25 de janeiro de 1983¹¹, com a Constituição *Sacrae Disciplinae Leges*¹² promulgava o novo Código. João Paulo II foi claro e explícito em dizer que o objetivo ou a finalidade do novo código seria a primazia do amor, da graça e dos carismas facili-

¹¹ “No decorrer dos tempos, a Igreja Católica costumou reformar e renovar as leis da disciplina canônica, a fim de, na fidelidade constante a seu Divino Fundador, adaptá-las à missão salvífica que lhe é confiada. Movido por esse mesmo propósito e realizando finalmente a expectativa de todo o mundo católico, determinamos, neste dia 25 de janeiro de 1983, a publicação do Código de Direito Canônico já revisto. Ao fazê-lo, volta-se o nosso pensamento para o mesmo dia do ano de 1959, quando o nosso Predecessor João XXIII, de feliz memória, anunciou pela primeira vez ter decidido reformar o Corpus vigente das leis canônicas, promulgado em 1917, na solenidade de Pentecostes. Essa decisão de reformar o Código foi tomada juntamente com duas outras mencionadas na mesma data por aquele Pontífice: a intenção de realizar um Sínodo da Diocese de Roma e a de convocar um Concílio Ecumênico. Embora o primeiro desses eventos não tenha muita relação com a reforma do Código, o segundo, isto é, o Concílio que é de extrema importância para este assunto, ao qual está intimamente ligado. Se se perguntar por que João XXIII percebera a necessidade de reformar o Código em vigor, talvez a resposta se encontre no próprio Código promulgado em 1917. No entanto, existe outra resposta, que é a mais importante: a reforma do Código de Direito Canônico parecia claramente exigida e desejada pelo próprio Concílio, cuja maior atenção se tinha voltado para a Igreja. Como é óbvio, ao divulgar-se a primeira notícia da revisão do Código, o Concílio ainda pertencia inteiramente ao futuro. Além disso, os atos de seu magistério, e principalmente sua doutrina sobre a Igreja, só se completariam nos anos de 1962 a 1965. A ninguém, porém, escapa ter sido acertadíssima a intuição de João XXIII, devendo sua decisão ser reconhecida como atendendo de antemão, com muita antecedência, ao bem da Igreja. Por isso, o novo Código, que hoje se publica, exigia necessariamente o trabalho prévio do Concílio. Embora, pois, tenha sido anunciado simultaneamente com aquela assembléia Ecumênica, segue-se-lhe, contudo, no tempo. É que os trabalhos empreendidos em sua preparação, devendo basear-se no Concílio, só puderam ter início após a sua conclusão. Voltando hoje, o pensamento para o início dessa caminhada, isto é, para o 25 de janeiro de 1959, e, ao mesmo tempo, para o próprio João XXIII, o iniciador da revisão do Código, devemos confessar que este Código surgiu com propósito único de restaurar a vida cristã. Desse mesmo propósito, todo o trabalho do Concílio hauriu, em primeiro lugar, suas normas e orientação.” JOÃO PAULO II, *Constituição Apostólica Sacrae Disciplinae Leges*, o. c., pp. VIII-IX.

¹² “Torna-se bem claro, pois, que o objetivo do Código não é, de forma alguma, substituir, na vida da Igreja ou dos fiéis, a fé, a graça, os carismas, nem muito menos a caridade. Pelo contrário, sua finalidade é, antes, criar na sociedade eclesial uma ordem que, dando a primazia ao amor, à graça e aos carismas, facilite ao mesmo tempo seu desenvolvimento orgânico na vida, seja de cada um de seus membros.” AAS 75 (1983), PARS II, VII-XIV.

tanto do desenvolvimento da comunidade eclesial e de cada um dos seus destinatários.¹³

O Santo Padre salienta que o instrumento qualificado de Código latino está em consonância perfeita com a natureza da própria Igreja¹⁴ e modo particular com a eclesiologia. O modelo, o parafigma deste Código e por conseguinte de suas leis deve ser sempre a doutrina e o espírito do Concílio Vaticano II. O Sumo Pontífice não apenas foi bem enfático ao sublinhar o aspecto da eclesiologia conciliar inserida neste Ordenamento, mas sobretudo textualmente diz: Até se pode afirmar que também daí é que promana a característica que faz considerar o Código como um complemento do magistério proposto pelo Concílio Vaticano II, particularmente no que tange às duas constituições, dogmática e pastoral.¹⁵

A eclesiologia do Vaticano II contida na Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, é uma das fundamentais novidades e razões do Código latino. É uma das fontes principais sem descurar das outras Constituições, Decretos e demais documentos que foram emanados antes de sua promulgação. Por isso que este novo Código dedica um livro inteiro para o estudo da Igreja, qualificando-a de Povo de Deus em marcha¹⁶, organizando-a e salientando e sublinhando que a autoridade hierárquica deve ser tida e havida como serviço. O novo Código, como não poderia deixar de ser, apresenta a Igreja como comunhão e cada um dos batizados como coparticipantes dos *múnus* profético, sacerdotal e régio,¹⁷ daí também promanam o testemunho e o

¹³ Idem, o.c., p. XV.

¹⁴ “O instrumento, que é o Código, combina perfeitamente com a natureza da Igreja, tal como é proposta, principalmente pelo magistério do Concílio Vaticano II, no seu conjunto e de modo especial na sua eclesiologia. Mas ainda, este novo Código pode de certo modo, ser considerado como grande esforço de transferir, para a linguagem canonística, a própria eclesiologia conciliar. Se é impossível que a imagem de Igreja descrita pela doutrina conciliar se traduza perfeitamente na linguagem canonística, o Código, não obstante, deve sempre referir-se a essa imagem como modelo primordial, cujos traços, enquanto possível, ele deve em si, por sua natureza, exprimir. Daí derivam algumas normas fundamentais, segundo as quais se rege todo o novo Código, nos limites, é claro, de sua matéria específica, bem como da própria linguagem adaptada a essa matéria.” Idem, o.c., p. XV-XVII.

¹⁵ Idem, o.c., p. XV-XVII.

¹⁶ O Código dedica todo o livro II ao Povo de Deus, num total de 542 cânones. cc 204-746.

¹⁷ “A consequência é que a razão fundamental da novidade que. Sem jamais afastar-se da tradição legislativa da Igreja, se encontra no Concílio Vaticano II, principalmente em sua eclesiologia, constitui também a razão da novidade no novo Código. Entre os elementos que exprimem a verdadeira e autêntica imagem da Igreja, cumpre mencionar sobretudo os

serviço, características peculiares da própria Igreja que sua vocação última é propiciar a santidade de seus membros, através de todos os meios pastorais da Palavra¹⁸ e dos Sacramentos.¹⁹

A eclesiologia e a pastoralidade no direito canônico estão contidas na maioria dos cânones, se assim não fosse, não teria alcançado os objetivos e finalidades pré fixadas. Sendo que o Vaticano II quis ser eminentemente pastoral o novo Código como fruto do Concílio deveria primar pela pastoralidade. Conseqüentemte este novo Ordenamento Jurídico tem como característica e como sua nota peculiar a pastoralidade. No entanto, a especificidade da pastoralidade em termos técnicos jurídicos está contemplada e especificada mais no direito executivo ou administrativo com seus vários instrumentos tanto os gerais como os singulares que nada mais querem ser do que os facilitadores da marcha do povo de Deus. Todo este instrumental nada mais é do que o meio prático para aplicar e executar o que se está propondo para as diversas, múltiplas e diferentes porções de Povo de Deus que integram e compõem a Igreja de Jesus Cristo.

Todos estes institutos tanto os gerais²⁰ como os singulares²¹ apresentados pelo nosso Legislador têm sua origem no poder executivo. Todo este instrumental tem uma única finalidade isto é, constituírem-se em meios pastorais adequados e propícios que permitam uma vivência mais intensa e mais eficaz da Mensagem Evangélica. Visam portanto ao bem do Povo de Deus em geral e em particular, o bem desta comunidade específica e con-

seguintes: — a doutrina que propõe a Igreja como Povo de Deus (cf. Const. Lumen Gentium 2), e a autoridade hierárquica como serviço (ibid. 3); a doutrina que, além disso, apresenta a Igreja como comunhão e, por conseguinte, estabelece as relações que deve haver entre Igreja particular e Igreja universal, e entre a colegialidade e o primado; a doutrina, segundo a qual todos os membros do Povo de Deus participam, a seu modo, do tríplice múnus de Cristo: sacerdotal, profético e régio. A esta doutrina está unida também a que se refere aos deveres e direitos dos fiéis e expressamente dos leigos; enfim, o esforço que a Igreja deve consagrar ao ecumenismo. Portanto, se o Concílio Vaticano II hauriu elementos antigos e novos do tesouro da Tradição e se sua novidade se constitui por estes e outros elementos, é manifesto que o Código deve possuir a mesma característica de fidelidade na novidade e de novidade na fidelidade, conformando-se a ela em seu próprio campo e sua maneira especial de expressar-se.” Idem, o.c., pp. XVII-XIX.

¹⁸ Livro III do Código – Múnus de Ensinar cc.747-833

¹⁹ Livro IV- Múnus de santificar da Igreja. cc. 834-1253.

²⁰ Decretos gerais e instruções cc.29-34

²¹ Decretos e preceitos singulares cc.48-58; rescritos cc.59-75; privilégios cc. 76-84; dispensas cc. 85-93; estatutos e regimentos cc.94-95.

creta, que cultua sua própria identidade. Todos e cada um destes institutos são os meios pastorais do próprio Direito ou se quisermos, a normatologia administrativa nada mais é do que a própria pastoralidade do Direito, pois todos e cada um, devem estar a serviço do bem comum desta determinada comunidade pouco ou muito extensa.

2. HORIZONTE JURÍDICO E PASTORAL

O próprio Sumo Pontífice João Paulo II ao promulgar o novo Código recorda que este Ordenamento Jurídico assim revisado e adaptado foi solicitado com insistência pelos Pastores da Igreja, para que a marcha se tornasse mais fácil e melhor, podendo e devendo ser inculturada e adaptada às reais necessidades de cada uma das comunidades que formam e integram na pluralidade o Povo de Deus escolhido. Assim, o Romano Pontífice dizia no dia da promulgação na sua Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Legis*: “O novo Código de Direito Canônico é publicado no momento em que os Bispos de toda a Igreja, não somente pedem sua promulgação, como a solicitam com insistência e energia. De fato, o Código de Direito Canônico é totalmente necessário à Igreja. Constituída também como corpo social e visível, a Igreja precisa de normas: para que se torne visível sua estrutura hierárquica e orgânica; para que se organize devidamente o exercício das funções que lhe foram divinamente confiadas, principalmente as do poder sagrado e da administração dos sacramentos; para que se componham, segundo a justiça inspirada na caridade, as relações mútuas entre os fiéis, definindo-se e garantindo-se os direitos de cada um; e finalmente, para que as iniciativas comuns empreendidas em prol de uma vida cristã mais perfeita, sejam apoiadas, protegidas e promovidas pelas leis canônicas. As leis canônicas, por sua natureza, exigem ser observadas. Por isso, foi empregada a máxima diligência para que na diuturna preparação do Código se conseguisse uma precisa formulação das normas e que estas se escudassem em sólido fundamento jurídico, canônico e teológico.”²²

Vê-se claramente que na *mens legislatoris* o novo código deveria ser um instrumento eficaz, na aplicabilidade da doutrina conciliar. Assim o Santo Padre Joao Paulo II augurava ao findar sua Constituição de promulgação:

²² Código de Direito Canônico, o.c., p. XIX.

“Tudo considerado, é de augurar-se que a nova legislação canônica se torne instrumento eficaz, do qual se possa valer a Igreja, a fim de aperfeiçoar-se segundo o espírito do Concílio Vaticano II e tornar-se sempre mais apta para exercer neste mundo, sua missão salvífica.”²³

No novo Código o tratado mais específico que trata da pastoralidade encontra-se de modo particular na normatologia Executiva ou Administrativa, pois destina-se sobretudo aos que possuem o poder executivo. Estes Pastores são qualificados de Ordinários²⁴ e o Legislador oferece-lhes os vários instrumentos para que possam ordenadamente apascentar, guiar e levar avante o peregrinar desta determinada porção do Povo que lhes foi confiada, pois todos sabem e almejam a meta última que nada mais é do que o encontro definitivo (escaton) do Pai através de Jesus Cristo. Por isso que todo este instrumental normativo deve estar revestido sempre com suas notas características e peculiares de justiça, de humanidade, de vivência evangélica, pois a vocação deste Povo é a santidade.

Estes instrumentos pastorais, estritamente falando não seriam de direito, mas sim, meios necessários e pedagógicos do próprio Direito para que se possam aplicar as normas e as leis de modo justo, humano, pastoral e cristão. Ao analisar-se os títulos III, IV e V do Livro I do Código²⁵ percebe-se claramente que nosso Legislador fez questão dele próprio ensinar de como se procede para desenvolver adequadamente o poder executivo pelo fato que se expõe e como deve se aplicar a verdadeira e autêntica pastoralidade na condução do Povo de Deus.

O Legislador inicia este tratado apresentando as normas destinadas ao bem comum ou da Igreja toda ou então desta Igreja particular ou desta comunidade. Estas normas são qualificadas de gerais e servem para uma melhor observância e reta aplicação da substância ou do direito contido nas leis. O Legislador vai além e diz como devem ser interpretados estes

²³ Idem, o.c., p.XIX

²⁴ C. 134 - § 1. Com o nome de Ordinário se entendem, no direito, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e os outros que, mesmo só interinamente, são prepostos a alguma Igreja particular ou a uma comunidade a ela equiparada, de acordo como cân. 368; os que nelas têm poder executivo ordinário geral, isto os Vigários gerais e episcopais; igualmente, para os seus confrades, os Superiores maiores dos institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício que têm pelo menos poder executivo ordinário.

²⁵ Cc. 35-95.

instrumentos pastorais ,quando e como devem ser usados. Por isso emana normas gerais que servem para todo o que ele expõe no poder executivo.²⁶ Ao todo são 12 canones onde o próprio Legislador mostra e ensina como proceder para emanar, para fazer cumprir e para extinguir ou revogar estes atos administrativos.

Na sua sabedoria secular nosso Legislador sabe que para a organização adequada, eficiente e eficaz da marcha desta porção do Povo de Deus confiada a uma determinada autoridade²⁷, é necessário, antes de agir e de proceder, saber o como se faz. Esta autoridade é qualificada, além de competente, de mestre, de pastor e de guia da comunidade concreta e bem identificada, isto é da porção do povo de Deus que lhe foi confiada²⁸.

Estes instrumentos pastorais produzirão os frutos esperados se forem bem aplicados e se as normas estabelecidas forem obedecidas. Os meios singulares que a pastoral dispõe e são especificados no Direito são: os decretos e preceitos singulares²⁹; os rescritos;³⁰ os privilégios;³¹ as dispensas;³² e por último os estatutos e os regimentos.³³ Por isso o Legislador como responsável último do bem comum do Povo de Deus em marcha, diz que todos estes institutos singulares determinam mais precisamente os modos a serem observados na aplicação da lei, ou com os quais se urge sua observância. Portanto, a própria natureza dos institutos singulares em geral é para o bem pastoral desta determinada comunidade ou de todas as comunidades, dependendo de quem os emana.

²⁶ Cc. 35-93.

²⁷ C. 134. A diocese é uma porção do povo de Deus confiada ao pastoreio do Bispo com a cooperação do presbitério, de modo tal que, unindo-se ela a seu pastor e, pelo Evangelho e pela Eucaristia, reunida por ele no Espírito Santo, constitua uma Igreja particular, na qual está verdadeiramente presente e operante a Igreja de Cristo una, santa, católica e apostólica.

²⁸ C. 369- A diocese é uma porção do povo de Deus confiada ao pastoreio do Bispo com a cooperação do presbitério, de modo tal que, unindo-se ela a seu pastor e, pelo Evangelho e pela Eucaristia, reunida por ele no Espírito Santo, constitua uma Igreja particular, na qual está verdadeiramente presente e operante a Igreja de Cristo una, santa, católica e apostólica.

²⁹ Cc. 48-58.

³⁰ Cc. 48-58.

³¹ Cc. 76-84.

³² Cc. 85-93.

³³ Cc. 94-95.

Se o edente de determinado instituto singular for um Dicastério com toda probabilidade este determinado instituto singular atingirá ou a todas as comunidades da Igreja ou então a uma determinada categoria de pessoas, dependendo sempre de seus conteúdos, portanto da matéria contida neste determinado instituto singular, poderá ter abrangência maior ou menor, dependendo sempre de quem se destina. Se o edente for o Bispo Diocesano, este determinado instituto singular poderá atingir todas as comunidades de sua diocese ou então apenas a um grupo ou a uma única pessoa dependendo de que instituto singular tenha sido emitido e quais sejam seus sujeitos passivos ou destinatários. Por isso que o Legislador movido de zelo Pastoral colocou ao dispor dos detentores do poder executivo administrativo³⁴ todos estes instrumentos pastorais tanto os gerais como os singulares. Portanto, os detentores do poder executivo-administrativo são a causa eficiente de todo este instrumental pastoral que deve ser exercido sempre dentro dos limites da própria competência, pois se ultrapassassem os limites, o ato seria nulo. O próprio Legislador se encarrega de deixar bem claro este ponto, quando não hesita em usar a fórmula “*ferre valent*”^{35,36} o que significa que “invalide agit”.

Mesmo que os poderes legislativo, executivo e judiciário estejam concentrados numa única pessoa no entanto estes poderes não podem ser exercidos ao mesmo tempo, isto significa que a autoridade detentora do poder regime,³⁷ quando age como Legislador é apenas Legislador, pois emanou ou confeccionou uma lei. Quando age como administrador ou executor é apenas executor e quando age como juiz é apenas juiz. Por isso

³⁴ Cf. c.134 § 1. Com o nome de Ordinário se entendem, no direito, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e os outros que, mesmo só interinamente, são prepostos a alguma Igreja particular ou a uma comunidade a ela equiparada, de acordo como cân. 368; os que nelas têm poder executivo ordinário geral, isto os Vigários gerais e episcopais; igualmente, para os seus confrades, os Superiores maiores dos institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício, que têm pelo menos poder executivo ordinário.

§ 2. Com o nome de Ordinário local se entendem todos os mencionados no § 1, exceto os Superiores dos institutos religiosos e das sociedades de vida apostólica.

§ 3. O que se atribui nominalmente ao Bispo diocesano, no âmbito do poder executivo, entende-se competir somente ao Bispo diocesano e aos outros a ele equiparados no cân. 381, § 2, excluídos o Vigário geral e o episcopal, a não ser por mandato especial.

³⁵ C.31 ... *ferre valent*, *intra fines suae competentiae*, *qui potestate gaudent exsecutiva*.

³⁶ C. 31

³⁷ Cf. C. 135.

que temos possibilidade de analisar, aprofundar e discriminar cada um dos atos desta autoridade detentora dos três poderes. Pois cada procedimento terá sua própria metodologia o que nos permite analisar e mais do que isso , detectar com segurança e tranquilidade este ou aquele determinado ato. Nosso Legislador é claro e explícito no nosso Ordenamento Jurídico quando assevera que o autor ou a causa eficiente dos institutos tanto os gerais como os singulares executivos administrativos procedem sempre do poder normativo administrativo, mais especificamente ainda afirma que derivam sempre daquele que goza de poder executivo, sempre e quando os limites da própria competência forem observados, caso contrário o edente perdeu tempo, pois o ato que emanou padece de invalidade.

Por isso podemos dizer sem medo de errar que as conseqüências exegéticas e hermenêuticas de toda esta análise são de grande importância para a vida prática normatológica e principalmente para a segurança e tranqüilidade do Povo de Deus que deve ser retamente apascentado, guiado, organizado e governado, para mais facilmente atingir seus objetivos de encarnação da Palavra de Deus, da vivência sacramentária para ser testemunha do Reino e incentivador, e missionário através da sua palavra e exemplo, convocado pelo próprio Jesus Cristo.

Portanto, o uso deste instrumental será fruto do zelo pastoral que impulsiona e faz com que a autoridade competente conhecendo profundamente sua porção de Povo de Deus que lhe foi confiada, está atento e zela para que seus súditos observem e vivam em conformidade com o que se prescreve e estabelece para seu próprio bem. Todo ato administrativo antes de ser emanado deve ter presente que a “salus animarum suprema lex in Ecclesia”³⁸ Por isso todo e qualquer ato administrativo deve ser antes de mais nada justo, e assim será humano, cristão e incentivará o ânimo pastoral dos destinatários, mesmo quando se trata de uma correção ou mesmo punição. Estas características jamais poderão faltar, caso contrário, este ato se constituirá num desenhio e num escândalo .

Devemos notar que o Romano Pontífice constantemente usa deste instrumental para adequar o Evangelho à realidade da modernidade. Portanto cada um destes institutos é um meio pastoral de se inculturar devido a que o emanar destes institutos presume um conhecimento profundo a realidade e

³⁸ C. 1752

de modo particular dos seus destinatários. Quando a autoridade competente administrativa age, seu ato deve ser interpretado dentro dos parâmetros hermenêuticos e exegéticos da normatologia administrativa e executiva. Em princípio, o ato emanado pela autoridade competente mesmo que seja a suprema, de per si, não muda a natureza de ato executivo, isto porque a presunção que tenha sido dado na qualidade de executor. Tendo-se sempre presente que o Romano Pontífice é o “*exsecutor natus totius Ecclesiae*”.

Esta deve ser tida e havida como a regra geral de interpretação dos atos do executivo, aplicável a qualquer ato administrativo. Por isso que ao se receber um ato administrativo o primeiro cuidado a ser observado pelo jurista é saber de que ato se trata e a que instituto pertence, para poder ser adequadamente analisado e examinado. Em poucas palavras, saber se se trata de um decreto, de um rescrito, de um preceito, de uma instrução, de um privilégio, de uma dispensa, de um estatuto ou de um regimento. São os cânones da normatologia executiva, pela aplicação dos princípios oriundos da hermenêutica e da exegese, que nos permitem discernir e nos dão a segurança de que a autoridade normativa competente não ultrapassou os limites e, por isso mesmo, foi respeitada à própria esfera e não houve invasão nem da esfera legislativa e nem da judiciária. Esta regra é considerada e qualificada pelos eminentes autores como àurea na sua aplicabilidade³⁹.

Como salientamos, o denominador comum do poder normativo administrativo e executivo se considerado em sua teleologia deve ser eminentemente pastoral. Por isso que toda e qualquer autoridade executiva administrativa competente antes de agir por recomendação explícita do próprio Legislador deve estar sempre imbuído de espírito de justiça, de humanidade, de pastoralidade, este seu ato administrativo deveria ser um incentivador e um estímulo para seus destinatários por estar eivado de espírito evangélico e por isso mesmo, cristão que pressupõe sempre justiça, misericórdia e caridade, sinais claros e evidentes de todo e qualquer cristão.⁴⁰

Nesta caminhada peregrina dos christifideles, o Legislador sabe que não é raro acontecer que no poder legislativo não se encontrem as determinações precisas para a ação e os modos de aplicação adequada, prudente e conveniente de determinada lei. E isto não é de se estranhar porque a

³⁹ Cf. GANGOITTI, B. , in *Dispense ad usum alumnorum*, Roma, Angelicum, 1988, p. 35.

⁴⁰ Cf. Jo. 15,12-17; I Jo. 4, 7-21.

lei de per si deve indicar apenas a estrutura fundamental de determinado tema ou em outras palavras a lei em si é uma espécie de super-estrutura, e neste caso concreto, quando isto acontece, o próprio Legislador nos diz que está faltando a infra-estrutura ou se quisermos os modos ou as maneiras que devem ser usados e empregados para possibilitar a aplicação e conseqüentemente a execução da lei, no dizer do próprio Legislador estão faltando os “*modi in lege applicanda*”⁴¹.

Faltam portanto as normas práticas para a execução ou como comumente se diz no jargão a regulamentação da lei. Numa palavra faltam as artes inferiores normativas para que se possa aplicar justa, humana, pastoral e cristãmente a lei e todo o complexo legislativo⁴². Por isso que um dos objetivos principais destes institutos é determinar precisamente os modos de aplicação de uma determinada lei, completar a norma legislativa para poder mais facilmente ser aplicada na vida da Igreja Universal ou então da Igreja particular ou nas comunidades e institutos religiosos. A aplicação das leis da Igreja seguindo-se os passos do seu Fundador deverá ser sempre ornada das características apontadas e sublinhadas isto é, nesta comunidade no aqui e agora, o modo de aplicar a lei deverá ser justo, humano, pastoral e cristão. Por isso que o Legislador determina claramente esta função que trata desta arte inferior, para propiciar a marcha na vida real e concreta. Isto se tornaria impossível sem todos estes instrumentos que compõem a complexa e desafiadora pastoralidade do direito.

Pode acontecer ainda que o legislativo, tenha promulgado uma lei bem determinada e preparada, mas devido a circunstâncias especiais, a vida real desta determinada comunidade não esteja em conformidade com esta lei, pois seu modo de proceder, resulta o contrário. A própria contrariedade em si, poderá ser positiva ou negativa. Será positiva quando se transgride isto é, quando se age contrariamente ao conteúdo do que exige a lei. Este modo de agir é conhecido como sendo a *via commissionis*. A via negativa surge quando não se faz o que a lei determina e os autores a apresentam como *via omissionis*. Nestes casos deve intervir a autoridade executiva administrativa para fazer cumprir esta determinada lei no aqui e agora, quando poderá uti-

⁴¹ C. 31 § 1. Decreta generalia exsecutoria, quibus nempe pressius determinantur modi in lege applicanda servandi aut legum observantia urgetur, ferre valent, intra fines suae competentiae, qui potestate gaudent exsecutiva.

⁴² Cf. GANGOITTI, o. c., p.36.

lizar o instituto mais adequado que seu zelo e prudência pastorais indicarem e aconselharem. O ato executivo administrativo emanado será tido e havido como arte inferior se cotejado com todo o contexto legal. Este determinado instrumento usado é qualificado pelos autores como decisório ou modal⁴³. Pelo fato de que sua finalidade precípua é salvaguardar a natureza pastoral, justa, humana e cristã de todo e qualquer ato normativo administrativo.

Não se concebe, teórica, hermenêutica e exeticamente falando, que um ato administrativo não seja justo, humano, prudente, adequado e conveniente aos destinatários desta determinada realidade do aqui e agora, numa palavra que não seja um ato inculturado. A presunção⁴⁴, portanto, é sempre que o Ordinário competente ao agir esteja ornado e imbuído destas características essenciais, caso contrário, este ato não passará de um voluntarismo estéril, ditatorial e arbitrário, correndo o sério risco de se transformar em anti-pastoral, injusto, desumano e não cristão, pelo fato de estar eivado de preconceitos, de voluntarismo, de vingança ou de outras paixões não condizentes com o proceder maduro da autoridade. Este ato se emanado fosse, seria um escândalo pois estaria eivado de desumanidade e de injustiças, perdendo sua finalidade precípua. Em lugar de ser um bem para os sujeitos passivos constituir-se-à num mal público, escandalizando todo aquele que tomar conhecimento de seu conteúdo, e por isso mesmo digno de ser reparado⁴⁵.

Não podemos esquecer porém, que todos estes institutos tanto os gerais como os singulares, constituem-se em normas auxiliares e subordinadas, por isso mesmo são adjetivas, acidentais, colocadas a serviço de determinada lei principal, que é qualificada de substancial. Sabemos, também que toda norma adjetiva de per si, ordena-se, sustenta-se, alimenta-se da principal e por sua própria natureza, rege-se pela sua vital realização. Sempre, quando e onde estiver presente a vital encarnação e observância da norma substancial cessa a missão da norma acidental. A norma acidental não se ordena e nem visa de modo algum a destruição da principal, caso contrário não seria adjetiva da substantiva e por isso mesmo quando em dialética ou em contradição com a substantiva da qual é serva, em tudo o que for contrária e oposta, será nula e inválida. Em princípio a revogação, extinção ou morte

⁴³ Cf. GANGOITTI, o., p.40.

⁴⁴ Cf. cc. 1584-1586.

⁴⁵ C. 128 - Quem quer que prejudique a outros por um ato jurídico ilegítimo ou por qualquer ato doloso ou culposo, é obrigado a reparar o dano causado.

destes institutos acontece quando se verifica a caducidade ou a morte da lei principal ou em outras palavras da lei substantiva. Esta é uma consequência lógica pois morta a substância, morre o acidente. Morta ou ab-rogada a lei à qual servia e da qual era como uma sombra destinada à vital execução da mesma, morre ou ab-rogar-se também o instituto da aplicabilidade no aqui e agora da lei. Este é um dos princípios gerais da normatologia acolhido explicitamente pelo nosso Legislador.⁴⁶

CONCLUSÃO

O Legislador no nosso Ordenamento Jurídico apresenta uma regra qualificada de geral e uma exceção. A regra geral estabelece que os atos administrativos normativos não são revogados pela cessação de quem os concedeu ou do seu superior. A execução a esta regra geral é quando o edente disse expressamente o contrário⁴⁷. O legislador ao tratar da revogação destes instrumentos pastorais, usa alguns princípios oriundo da própria filosofia do direito. Ao tratar da ab-rogação explícita ou implícita nosso Ordenamento jurídico baseou-se no princípio da sã filosofia que afirma: “omnis res per quascumque causas nascitur, per eadem dissolvitur”; com relação à caducidade ou à morte da lei principal, ou da lei substantiva, usa-se o axioma filosófico do “accidens sequitur substantiam”. Para a revogação dos conteúdos da lei geral, a razão da filosofia do direito é porque as leis de per si são geralmente territoriais e não pessoais, a não ser que expressamente seja dito o contrário.

Prof. Dr. Côn. Martin Segú Girona
Professor do Instituto de Direito Canônico
Pe. Giuseppe Benito Pegoraro.

⁴⁶ C.33 § 2. diz: “. - .vim habere desinunt... cessante lege ad cuius exsecutionem data est....”

⁴⁷ C.417- Tudo o que for feito pelo Vigário geral ou pelo Vigário episcopal, tem valor enquanto eles não tiverem recebido notícia certa da morte do Bispo diocesano, como também tem valor tudo o que foi feito pelo Bispo diocesano ou pelo Vigário geral ou episcopal, enquanto não tenham recebido notícia certa dos mencionados atos pontifícios.

BIBLIOGRAFIA

- AA. VV. Comentário Exegético al Código de Derecho Canónico Vol. 1 (EUNSA 1996).
- CABREROS DE ANTA - Derecho Canônico Fundamental (Madrid 1960).
- CANTÓN BERNARDEZ A., Parte General de Derecho Canônico (Madrid 1990).
- CENALMOR PALANCA D., La Ley fundamental de la Iglesia. História analisis de un proyecto legislativo (Pamplona— 1991).
- CORPUS IURIS CANONICI – Commento al Codice di Diritto Canônico DE MONS. PIO VITO PINTO. Editrice Vaticana, 2ª ed. 2001.
- GANGOITTI B. Dispense di normatologia Canônica “ad usum alumnorum” (Roma 1988).
- GHERRO S., Studi nel primo libro del Codex Iuris Canonici (Padova 1993).
- LABANDEIRA E., Tratado de Derecho Administrativo Canônico, EUNSA 2ª., Ed. 1993.
- LOMBARDIA P., Lecciones de Derecho Canônico_(Madrid - 1984).
- PIÑERO CARRIÓN J. M., La 1ey de La Iglesia Vol. 1 (Madrid - 1965).